

REGENTE: PROF. DOUTOR MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA

11-09-2017

DURAÇÃO DA PROVA: 2H00

I

Andreia e Bruno, ambos portugueses, casados no regime de comunhão geral de bens, residem há vários anos em Marselha (França). Quando vivia em Portugal, ainda solteira, Andreia comprou a Dinis um prédio urbano situado em Cernache, nas proximidades de Coimbra. À época, estava segura de ter feito um excelente negócio. Comprara o imóvel por cerca de 135.000 euros, um valor bastante abaixo do valor de mercado, por ter permitido que a avó de Dinis, Ester, permanecesse na casa nos 12 meses seguintes à realização da escritura pública de compra e venda. Até a esta data, porém, a casa continua ocupada, recusando-se Ester a entregar o imóvel livre de pessoas e bens.

Andreia e Bruno tencionam intentar uma ação declarativa de condenação contra Ester, viúva e domiciliada em Cernache, pedindo a sua condenação a reconhecer o direito de propriedade dos autores sobre o prédio, bem como a restituir-lhes o imóvel.

1. Andreia e Bruno instauram a referida ação num juízo de competência genérica do Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa. Quid iuris? (4 valores)

O conflito é plurilocalizado, pelo que há que determinar a competência internacional dos tribunais portugueses.

Analisar o âmbito material, espacial e temporal de aplicação do Reg. 1215/2012: esses âmbitos estão preenchidos e como o imóvel se situa em Coimbra, os tribunais portugueses são exclusivamente competentes por força do art. 24º, n.º 1. Na ordem interna portuguesa, aplicar os critérios de competência em razão da matéria (tribunais judiciais; exclusão dos tribunais de competência territorial alargada e das secções de competência especializada dos tribunais de comarca, excetuando a secção cível), hierarquia (tribunais de 1ª instância e não Relações ou STJ), valor (juízos cíveis das instâncias centrais e não juízos de competência genérica das instâncias locais) e território, que se encontram consagrados na LOSJ e no CPC.

A ação devia ter sido proposta no juízo cível da instância central do Tribunal Judicial da Comarca de Coimbra. Houve infração dos critérios do valor (quando se propôs a ação num juízo de competência genérica de uma instância local) e do território (quando se propôs a ação em Lisboa e não em Coimbra), o que determina incompetência relativa, de conhecimento oficioso, e remessa do processo para o tribunal competente: 102º, 103º, 104º, n.º 1 a) e 2 e 105º, n.º 3 CPC.

2. Poderia Andreia ter instaurado sozinha a referida ação? Em caso negativo, quais as consequências? (3 valores)

Não podia, sob pena de preterição de litisconsórcio necessário legal ativo e consequente ilegitimidade ativa, já que da ação pode resultar a perda do bem, atenta a sua natureza real (cf. arts. 33º/1 e 34º/1 CPC e 1682º-A/1 a) CC). Este vício é, no entanto, sanável (cf. arts. 577º e), 261º e 316º/1 CPC).

Nota: a análise deve partir do regime processual; isoladamente, a reprodução das normas do Código Civil não permite dar resposta à pergunta.

3. Se Ester, na contestação, viesse alegar que quem sempre ocupara o imóvel fora a sua irmã gémea Francisca, podia o juiz, perante a prova de tal facto, absolvê-la da instância? (3 valores)

Não. Sendo a legitimidade do réu aferida perante a relação controvertida tal como é configurada pelo autor (30º/3 CPC; consagração da tese subjetivista apoiada pelo Prof. Barbosa de Magalhães), Ester era parte legítima: era ela quem, na petição inicial, se alegava ser a detentora da moradia. A prova de que fora afinal outro sujeito o ocupante do imóvel apenas se repercutiria na procedência da ação. Assim, porque a sua legitimidade processual estava assegurada, o juiz devia absolver Ester do pedido e não da instância.

4. Supondo que o juiz se apercebia de que Ester se encontrava inabilitada por anomalia psíquica e que o respetivo curador não havia sido indicado na petição inicial, como devia atuar? (3 valores)

Haveria um vício de incapacidade judiciária em sentido estrito, do lado passivo (cf. arts. 15º/2 CPC, 152.º CC e 27º/1, 1ª parte, CPC), atendendo ao objetivo da ação e ao âmbito da incapacidade.

O vício é sanável através da citação do curador (27º/1 CPC), devendo o juiz ordená-la (28º CPC). Distinguir entre suprimento e sanação da incapacidade judiciária, aludindo às diversas formas de sanação do vício (citação versus intervenção), consoante este atinja o autor ou o réu.

5. Poderiam os autores, alegando a factualidade descrita no texto, limitar-se a pedir o reconhecimento do seu direito de propriedade sobre a moradia? Em caso negativo, quais as consequências? (2 valores)

Analisar as consequências da falta de interesse processual, na medida em que a tutela escolhida não seria a mais adequada: podendo instaurar-se ação de reivindicação, não seria útil pedir apenas o reconhecimento do direito de propriedade, que aquela ação também contempla. Essencialmente, ver se o interesse processual é pressuposto processual, face aos arts. 30º/2 e 535º CPC, e concluindo-se que o é, a solução devia ser a absolvição do réu da instância, nos termos gerais.

6. Se, na instrução, viesse a ficar provado que, como consequência da ocupação da moradia, Andreia e Bruno haviam sofrido prejuízos no valor de 1.000 euros, podia o juiz condenar Ester a pagar-lhes tal quantia? Em caso negativo, quais as consequências se o fizesse? (2 valores)

Analisar as consequências da violação do princípio do pedido (art. 3º/1 CPC), emanação do princípio dispositivo. Referir o pedido como elemento do objeto do processo. Referir o art. 615º/1 e), parte final, CPC, no que diz respeito à condenação nos 5.000 euros, bem como o regime da nulidade da sentença.

CONTINUA NO VERSO

II

Considere o seguinte texto:

O que significa o disposto no art. 1437.º CC¹?

Num texto recente, escreveu-se, acerca da “representação em juízo” do condomínio, que, ‘carecendo o condomínio de um substrato físico, a sua representação é atribuída ao administrador (art. 1437.º/1)’ (Oliveira Magalhães, *Julgar 23 (2014)*, 63). Acrescentou-se ainda, com apoio na opinião quiçá maioritária, o seguinte: ‘[...] concluímos que no art. 1437.º o legislador não trata da legitimidade processual, no sentido de legitimidade ad causam, até porque a legitimidade que consiste no interesse directo em demandar e em contradizer, consoante se trate de legitimidade activa ou passiva, respectivamente, é um pressuposto processual que só em concreto pode ser determinado. A norma respeita à legitimatio ad processum, ou seja, à capacidade processual. Diz-nos apenas que a representação do condomínio em juízo incumbe ao administrador, como já resultaria do art. 26.º do Código de Processo Civil’ (Oliveira Magalhães, *Julgar 23 (2014)*, 64 s.).

É duvidoso que esta conclusão corresponda ao que realmente se dispõe no art. 1437.º CC, como, aliás, se pode logo suspeitar considerando a epígrafe do preceito: ‘legitimidade do administrador’ do condomínio.

Fonte: blog do IPPC, 01/03/2015

1. Suponha que uma ação respeitante às partes comuns do edifício é intentada contra o administrador do condomínio (vide art. 1437.º, n.º 2 do Código Civil). Com esta hipótese em vista e ponderando o trecho acima transcrito, distinga legitimidade e capacidade processuais. (3 valores)

¹ Artigo 1437.º (Legitimidade do administrador)

1. O administrador tem legitimidade para agir em juízo, quer contra qualquer dos condóminos, quer contra terceiro, na execução das funções que lhe pertencem ou quando autorizado pela assembleia.
2. O administrador pode também ser demandado nas acções respeitantes às partes comuns do edifício.
3. Exceptuam-se as acções relativas a questões de propriedade ou posse dos bens comuns, salvo se a assembleia atribuir para o efeito poderes especiais ao administrador.

Ver <https://blogippc.blogspot.pt/2015/03/o-que-significa-o-disposto-no-art-1437>.

Aquele que tem legitimidade para demandar ou ser demandado é parte, ativa ou passiva, no processo; é ele o *dominus litis*, dado que quem tem legitimidade processual atua sempre em nome próprio;

Aquele que atua como representante de alguém não é parte no processo: a parte é o representado; é, aliás, em relação ao representado que se afere a legitimidade processual, dado que é ele o *dominus litis*, pelo que quem pode ser parte legítima ou ilegítima é apenas o representado.

Do estabelecido no art. 1437.º, n.º 1 e 2, CC resulta que é o próprio administrador do condomínio que demanda ou é demandado: isto significa que o administrador atua como parte, e não como representante do condomínio. Sendo assim, o que se encontra consagrado no art. 1437.º CC é uma hipótese de substituição processual, ou seja, uma hipótese em que a parte demandante ou demandada não coincide com a titular do direito defendido em juízo.

FIM